DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8651/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4774/2015
PROTOCOLO	: 1583784
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
RESPONSÁVEL	: SILAS JOSE DA SILVA E OUTROS
TIPO	: CONTRATO Nº 006/2015
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
INTERESSADO	: B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI, PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DA DUPLA NACIONALMENTE CONHECIDA "MATO GROSSO & MATHIAS" NO EVENTO “ANIVERSÁRIO DA CIDADE”, REALIZADO NO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2015
VALOR	: R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento de Inexigibilidade de Licitação, a formalização do Contrato nº 006/2015 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Água Clara e a empresa B4 Produções Artísticas EIRELI., objetivando a contratação da empresa B4 Produções Artísticas Eireli, para apresentação artística da dupla nacionalmente conhecida "Mato Grosso & Mathias" no evento “Aniversário da Cidade”, realizado no dia 08 de Fevereiro de 2015, com 2 (duas) horas de duração, com início às 22 horas em Água Clara, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-12807/2017 (fls. 96 - 103), concluiu pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 13883/2018 (fls. 104/ 105), opinando pela irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato administrativo e da prestação de contas da execução financeira contratual.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente.

A Administração pode promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público. Para isso, estabeleceu a Lei 8.666/93 no artigo 25, hipótese de inexigibilidade de licitação para contratação de artista, *in verbis*:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> [...]
> III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Nesse caso, não deve ser olvidado que a individualidade da produção artística acarreta, em regra, a inviabilidade de competição. É justamente a ausência de parâmetros que assegura a criatividade humana[2].

Da leitura do dispositivo, constata-se a existência de três pressupostos legais para a regularidade da inexigibilidade de licitação no caso de contratação de artistas: que o serviço seja de um artista profissional, que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo e, por fim, que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O Contrato nº 006/2015 também se encontra de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011,

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] FERNANDES, Jorge Ulysses Jocoby. Contratação Direta sem Licitação. 6ª ed, Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2007. pp. 726.

contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenhos	R$ 50.000,00
Notas de Pagamentos	R$ 50.000,00
Notas Fiscais	R$ 50.000,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[3] e com as determinações contidas na legislação regente, no entanto, a remessa a esta Corte de Contas dos documentos relativos à execução financeira foi intempestiva, recomendando-se ao administrador maior atenção quanto aos prazos no envio de documentos a este tribunal.

Desta forma, após análise da manifestação da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato nº 006/2015, tendo como partes o Município de Água Clara e a empresa B4 Produções Artísticas EIRELI, nos termos do art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silas

[3] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

José da Silva, responsável à época, portador do CPF nº 044.977.578-03, nos termos dos arts. 44, I[4] e 46[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

[4] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[5] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[6] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[8] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.